



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13984.001062/2005-77
Recurso nº 134.589 Embargos
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.364
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante CONSELHEIRA MÉRCIA HELENA TRAJANO D AMORIM
Interessado LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DO PLANALTO LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

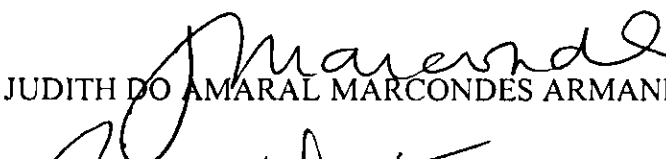
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, dá-se o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para anular a decisão referente ao Acórdão nº 302-38.041 julgado em sessão de 21/09/2006, e homologar a renúncia do recurso pelo interessado, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A Conselheira e Relatora Mércia Helena Trajano D'Amorim apresenta Embargos de Declaração, ao Acórdão nº 302-38.041, em sessão de setembro de 2006 desta Câmara; no sentido de cancelar o referido acórdão tendo em vista desistência do recurso oferecido por força do pedido de parcelamento.

Através do Auto de Infração de fl. 16, foi efetuado o lançamento de **Multa por Atraso** na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2004, no valor de **R\$ 1.732,76**, referente ao 2º trimestre do ano de 2004.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.561, de 30/09/2005 (fls. 21/13), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Foi proferido o Acórdão de nº 302-38.041, em sessão de setembro de 2006, de fls. 65/69, desta Câmara, cuja ementa, transcrevo abaixo:

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

A oposição dos Embargos baseia-se no pedido de desistência do recurso apresentado, às fls. 56/63, conseqüentemente cancelamento do acórdão proferido, tendo em vista parcelamento por 6 meses, conforme art. 9º da MP 303/06, à fl. 58.

O processo foi devolvido a este Conselho para cancelar o Acórdão face a desistência do recurso apresentado.

O art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

O processo foi distribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão."

A embargante entende existir omissão no referido Acórdão quando veio a julgar a exigência da DCTF, deixou de observar o pedido de desistência do recurso face ao parcelamento solicitado, logo não havendo recurso a ser analisado.

No presente processo, adoto o Voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora, por se assemelhar ao caso, referente ao Acórdão nº 126.985, Sessão de outubro de 2003, passando a sua transcrição:

"Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal (REFIS), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram de outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos ter da lei que o autorizou.

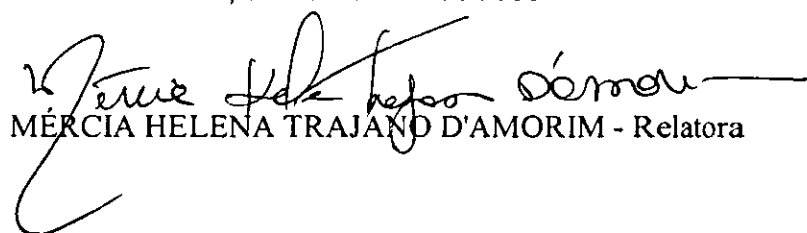
Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinto a pendenga".

Acompanhando o entendimento acima exposto, VOTO NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A RENÚNCIA do recurso apresentado pelo Contribuinte, face ao pedido de parcelamento, dando por extinto o litígio, com julgamento de mérito, confirmando o lançamento efetuado pela Fiscalização; assim como deve-se cancelar o acórdão 302-38-041 emitido anteriormente.

Diante do exposto, acolho os embargos, pois se enquadram numa das hipóteses do art. 57.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante (minhas), entendo que as razões da mesma se enquadram aos casos previstos de omissão, contrariedade e obscuridade, razão pela qual voto para acolher provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora